

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

### 1.ª Repartição

#### Convenção relativa à Importação em França e em Portugal de determinados produtos e mercadorias proibidos.

A fim de resolver as dificuldades que resultam para o comércio dos seus nacionais da aplicação das proibições de entrada, ou quaisquer outras medidas restritivas, o Governo Francês e o Governo Português, enquanto se não conclui a convenção comercial cujas bases desde já estabeleceram, concordam em aplicar, cada qual pelo que diz respeito, as providências seguintes:

1.º O Governo Francês autorizará, desde já e até 1 de Agosto de 1920, a importação de um contingente de 5:000 hectolitros de vinhos do Porto e Madeira. Estas importações serão concedidas em preferência às mercadorias já existentes nos entrepostos de França, com exclusão das que lá deram entrada sem licença regular, bem como às casas francesas ou portuguesas estabelecidas em França e especializadas no comércio de vinhos do Porto ou da Madeira, de origem.

2.º O Governo Português consentirá na importação, antes do dia 1 de Agosto de 1920, de todos os produtos e mercadorias originárias ou provenientes de França que, em virtude de proibições de entrada, de providências relativas à exportação de capitais ou ao câmbio, de disposições regulamentares respeitantes ao despacho aduaneiro, à entrada na circulação ou consumo, se achavam retidas nos entrepostos, ou na fronteira portuguesa, à data de 1 de Junho de 1920, bem como de todos os produtos ou mercadorias a entregar em virtude de contratos feitos antes do decreto português de 14 de Fevereiro de 1920, relativo à proibição, ou restrição, de determinadas mercadorias.

Paris, 8 de Junho de 1920.

Pelo Governo Português, *Xavier da Silva*.

Pelo Governo Francês, *Aug. Isaac*.

#### Convention relative à l'importation en France et en Portugal de certain produits et marchandises prohibés:

A l'effet de résoudre les difficultés résultant pour le commerce de leur nationaux de l'application des prohibitions d'entrée ou toutes autres mesures restrictives, le Gouvernement français et le Gouvernement portugais, en attendant la conclusion de la Convention de Commerce dont ils ont dès à présent arrêté les principes, s'accordent à appliquer, chacun en ce qui le concerne, les mesures ci-après:

1.º) Le Gouvernement français autorisera dès à présent, et jusqu'à la date du 1<sup>er</sup> Août 1920, l'importation d'un contingent de 5:000 hectolitres de vins de Porto et de Madère. Ces importations seront accordées par priorité aux marchandises déjà entreposées en France, à l'exclusion de celles qui y sont parvenues sans licence régulière, ainsi qu'aux maisons françaises ou portugaises établies en France et spécialisées dans le commerce des vins de Porto et de Madère d'origine.

2.º) Le Gouvernement portugais admettra à l'importation avant la date du 1<sup>er</sup> Août 1920 tous les produits et marchandises originaires ou en provenance de France qui, en vertu des prohibitions d'entrée, de mesures relatives à l'exportation des capitaux ou au change, de réglementations afférentes au dédouanement, à la mise en circulation ou à la consommation, se trouvaient retenus dans les entrepôts ou à la frontière portugaise, à la date du 1<sup>er</sup> Juin 1920, ainsi que de tous les produits ou marchandises livrables en vertu de contrats conclus avant le décret portugais du 14 Février 1920, relatif à la prohibition ou au contingentement de certaines marchandises.

Paris, le 8 Juin 1920.

Pour le Gouvernement Portugais, *Xavier da Silva*.

Pour le Gouvernement Français, *Aug. Isaac*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

### Decreto n.º 6:678

Considerando que para a exportação de certas mercadorias, constantes da tabela anexa ao decreto n.º 6:667, de 5 de Junho corrente, o regime de licença do Ministro do Comércio e Comunicações pode prejudicar os interesses da economia nacional: hei por bem, usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 933, de 9 de Fevereiro do corrente ano, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam independentes de licença do Ministro do Comércio e Comunicações as exportações e reexportações das mercadorias que constam da tabela anexa a este decreto e baixa assinada pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1920.—  
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco de Pina Esteves Lopes* — *Anibal Lúcio de Azevedo*.

Tabela das mercadorias cuja exportação ou reexportação é independente de licença do Ministro do Comércio e Comunicações, a que se refere o decreto junto.

Conservas de peixe em azeite.  
Amêndoa.  
Figo e alfarroba.  
Cacau (exportação ou reexportação pelas alfândegas do continente ou ilhas adjacentes).  
Cacau (exportação ou reexportação pelas alfândegas das colónias para portos estrangeiros).  
Chocolate.  
Peles de peixe (lixa).  
Vinho e vinagre.  
Alcool industrial ou desnaturado.  
Outros derivados de vinho, excepto o alcool.  
Grudes e colas.  
Minérios de cobre e outros não especificados.  
Minério de estanho.  
Volfrâmio.  
Cimento de cahre.  
Obras de passamanaria com aplicação de palheta.  
Corlas para instrumentos musicos.  
Flores artificiais.  
Madeira ordinária, serrada, em pacotes para caixas ou barris, cujas dimensões não excedam 1<sup>m</sup>.70 e 0<sup>m</sup>.25 de espessura.  
Madeira ordinária, serrada, para construção, vigas, vigotes e barroteos aparelhados a machado, cujo diâmetro não exceda a 0<sup>m</sup>.12.  
Madeira ordinária, serrada e aparelhada para soalhos e forros.  
Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1920.—  
O Ministro do Comércio e Comunicações, *Anibal Lúcio de Azevedo*.